



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0127/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2333/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : GILBERTO LEANDRO ALVES

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, ocupante do cargo de **Assistente Técnico/Atividade de Apoio**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 562 de 13/08/2020, publicada no DOE n. 169, de 31/08/2020¹, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos², manifestou-se pela regularidade e pelo conseqüente registro do Ato Concessório.

¹ ID 1120496 (fl. 01).

² ID 1127708.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o breve relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo masculino: **1º**) ingresso no serviço público até 16/12/1998³; **2º**) possuir mínimo de 60 anos de idade, reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF (possuía 59 anos quando da aposentação); **3º**) possuir mínimo de 35 anos de contribuição (somou 38 anos, 10 meses e 26 dias)⁴; **4º**) tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 36 anos, 09 meses e 11 dias); e **5º**) tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 33 anos, 05 meses e 11 dias)⁵. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à

³ Ingresso no serviço público em **01/12/1983** (fl. 02 do ID 1120503).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 05 do ID 1126845).

⁵ Tempo computado até **30/08/2020**, data anterior à publicação do Ato que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fls. 01 do ID 1120496).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Novembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR